

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
DIRETORIA GERAL	1
Cartório	1
Decisão Liminar	1
RETIFICAÇÕES	3
Secretaria das Sessões	3

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 118/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13495/2018

PROTOCOLO: 1947550

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-MS

RESPONSÁVEIS: GILDO AMARAL

: FÁBIO JÚNIOR FERREIRA COELHO

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, formulada pela empresa 2 MIL Publicidade, Marketing & Comunicação Ltda., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Câmara Municipal de Vereadores de Mundo Novo-MS, em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação da Concorrência Pública n. 1/2018, tipo técnica e preço, Processo Administrativo n. 6/2018.

O objeto da licitação é “a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, interno (endomarketing) e externo. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, redes sociais, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação.”

Os relatos da denunciante informam que houve erro grave da subcomissão técnica ao atribuir nota à proposta técnica apresentada pela empresa SL Souza Publicidade e Propaganda Ltda., nome fantasia AQUI Comunica Agência de Publicidade, e classificá-la para a próxima fase da licitação.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A denúncia foi recebida pelo Conselheiro Presidente (fls. 2-3), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 124, § 3º, e no art. 125, § 2º, I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DO MÉRITO

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a denúncia formulada pode ser conhecida e analisada, segundo as razões de mérito apresentadas.

Denuncia a representante que a empresa SL Souza Publicidade e Propaganda Ltda., classificada na fase de avaliação e julgamento das propostas técnicas, deveria ter sido desclassificada em razão de a proposta estar em desacordo com a Lei n. 12.232/2010 e com o Edital n. 1/2018, tanto no Plano de Comunicação (Caderno 01 - via não identificada), como no Caderno 02 (via identificada), e também no Conjunto de Informações (Caderno 03).

A empresa denunciante solicita, em síntese, a desclassificação da empresa SL Souza Publicidade e Propaganda Ltda. nos seguintes termos:

“ 1. DESCLASSIFICAÇÃO da concorrente AQUI COMUNICA por IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DA PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO - Afronta ao art. 6º, IV e XIII da Lei 12.232/2010 e o ao Item 5.3. do Edital n. 001/2018.
(...)

2. DESCLASSIFICAÇÃO da concorrente AQUI Comunica ante a entrega extemporânea do Caderno 02 ou substituição ilegal de seu conteúdo após a sessão realizada no dia 03/07/2018.

3. DESCLASSIFICAÇÃO da licitante AQUI Comunica vez que o Caderno 02 - Via Identificada contou na última forma (simulação de planejamento de comunicação) data de 03/08/2018, sendo que a primeira sessão da licitação se deu um mês antes, ou seja, em 03/07/2018.

4. DESCLASSIFICAÇÃO da concorrente AQUI Comunica pois apresentou campanhas (cases) sem respectivas memórias técnicas e repetiu cliente atendidos quando a exigência do Edital é que sejam clientes distintos e em desacordo com o item 6.1.3 - 1 do Edital 001/2018.

5. DESCLASSIFICAÇÃO da concorrente AQUI Comunica ante a ausência de “menção de pelo menos um veículo/espço que divulgou/exibiu/expôs” em todas as peças isoladas (Caderno 03 - págs. 29/34), contrariando o que está exigido no Item 6.1.3 - II do Edital 001/2018.

6. DESCLASSIFICAÇÃO da empresa AQUI Comunica em razão de ter apresentado na Simulação de Planejamento de Comunicação da campanha “Onde todos se encontram” mídias (Flyer, Adesivo para Carro e Link Patrocinado Facebook) que não foram solicitadas no Edital 001/2018.

7. REDUÇÃO DA NOTA atribuída para a empresa AQUI Comunica Agência de Publicidade para o quesito Estratégia de Comunicação Publicitária - Caderno 01- em razão do demonstrado PLÁGIO.

8. Inexistência de razão fático-jurídica para retirada de pontos da Proposta Técnica da Representante, no quesito Estratégia de Comunicação Publicitária, em razão de inexistirem os erros apontados pela Subcomissão Técnica, estando perfeitamente em consonância com o que constou do briefing.”

Pugna pelo conhecimento e pela concessão da liminar para suspender o curso da licitação, pela contrariedade à Lei n. 12.232/2010, à Lei n. 8.666/1993 e ao Edital da Concorrência n. 1/2018.

DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO LIMINAR DA MEDIDA CAUTELAR

Em razão do caráter urgente da matéria, de sua complexidade, e havendo fundado receio de violação ao seu caráter competitivo, aos princípios e à legislação que regem as contratações públicas, além do risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo órgão colegiado desta Corte de Contas, *a posteriori*, o deferimento do pedido de medida liminar para a suspensão do certame é providência que se impõe.

DA DECISÃO

Pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, arts. 56 a 58, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, art. 4º, I, “b”, item 3; e art. 148, *caput*, ambos do RITC/MS, e no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, com base na teoria dos poderes implícitos, por meio do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547-7/DF, determino:

I. a imediata **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública n. 1/2018, na fase em que se encontra, devendo o responsável comprová-la no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser apurado no curso do processo;

II. a **intimação** do Sr. Gildo Amaral, presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mundo Novo-MS, e do Sr. Fábio Júnior Ferreira Coelho, presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Mundo Novo-MS, para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme interpretação analógica do art. 148, § 2º, do RITC/MS, cópia integral e legível do Processo Administrativo n. 6/2018 e defesa acerca da denúncia apresentada pela empresa 2 MIL Publicidade, Marketing & Comunicação Ltda.;

III. a **intimação** da empresa 2 MIL Publicidade, Marketing & Comunicação Ltda., denunciante, para que tome conhecimento do teor desta decisão.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 116/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15532/2017

PROTOCOLO: 1833069

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Arlei Silva Barbosa em face do Acórdão da 2ª Câmara n. 819/2016 admitido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria.

O AC02-819/2016, proferido no processo TC/108534/2011, não registrou a contratação temporária de Silvana Vieira de Souza realizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS para exercer a função de auxiliar de serviços gerais e aplicou multa ao Recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Considerando a disposição do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 148, § 1º, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; a fim de evitar o risco de lesão irreparável consistente na execução da multa aplicada no AC02-819/2016 ao Recorrente antes da resolução do Pedido (de Revisão) interposto; **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido e DETERMINO:**

I - A remessa dos autos à Diretoria Geral a fim de adotar as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno;

II – Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no artigo 165, § 5º, I, do Regimento Interno;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 117/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15542/2017

PROTOCOLO: 1833058

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Arlei Silva Barbosa em face da Decisão Singular n. 12405/2016 admitido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria.

A DS n. 12405/2016, proferido no processo TC/22040/2012, não registrou a contratação temporária de Sueli Dias Rodrigues realizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS para exercer a função de educador e aplicou multa ao Recorrente no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Considerando a disposição do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 148, § 1º, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; a fim de evitar o risco de lesão irreparável consistente na execução da multa aplicada na Decisão Singular n. 12405/2016 ao Recorrente antes da resolução do Pedido (de Revisão) interposto; **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido e DETERMINO:**

I - A remessa dos autos à Diretoria Geral a fim de adotar as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno;

II – Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no artigo 165, § 5º, I, do Regimento Interno;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RETIFICAÇÕES

Secretaria das Sessões

Retificar, por erro de edição, a publicação do Diário Oficial Eletrônico nº 1922 – Suplementar, de 19 de dezembro de 2018, como segue:

No Sumário:

Onde se lê: “...Acórdão...”

Leia-se: “...Resolução...”

No ato:

Onde se lê:

“

Acórdão

”

Leia-se:”

“

Resolução

”

